

A. I. Nº - 232307.0015/09-0
AUTUADO - JOSÉ HILTON MENEZES
AUTUANTE - MIGUEL MACHADO DE ANDRADE NETO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 21.05.10

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0130-04/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ENTREGA DE MERCADORIAS EM LOCAL OU A USUÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. A indicação imprecisa e não circunstanciada de mudança de roteiro no Termo de Apreensão não legitima a acusação de que as mercadorias seriam entregues em outro estabelecimento que não o destinatário. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/07/2009, exige ICMS no valor de R\$2.247,00, e multa de 100% em razão da entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232307.0019/09-5, fls. 05 e 06.

Consta na “Descrição dos Fatos” que a mercadoria era destinada a contribuinte diverso do indicado nos documentos fiscais nºs 1124 e 1125 de 25/07/09. Informa que nesta referida data o preposto fiscal deslocou-se até a Faz. Pitomba e constatou que a estrada não oferece condições de tráfego para o veículo de placa policial HZW 4221-SE e que não existe depósito com capacidade para armazenamento de um dos ingredientes para ração animal (gado). Diz que o Sr. José Hilton Menezes habitualmente utiliza-se da isenção concedida pelo governo, destinando a mercadoria a outro local como consta na nota fiscal nº 917352009 de 15/07/09 e Auto de Infração nº 232307.0012109-0 que foram emitidos como excedente das notas fiscais nºs 257 e 258 de 14/07/09. Percebam que a nota fiscal nº 917352009 foi destinada a ACRM COMERCIAL LTDA, localizada em Itabaiana-SE, empresa essa que encontra-se com restrições conforme documento do SINTEGRA/ICMS e que essa empresa pertence a pessoas com o mesmo sobrenome do Sr. José Hilton Menezes. Os veículos que transportavam essas mercadorias pertencem a ACRM. Em visita a Fazenda Sapé (do Sr. José Hilton) e conversando com o Sr. Narciso de Tal (disse ser funcionário do autuado) relatou ao autuante que não alimenta gado com milho, o que por sinal torna-se anti-econômico vez que um saco de milho gira em tomo de R\$ 25,00 e numa época dessas que os pastos estão abarrotados de alimento como percebeu.

O autuado apresenta defesa, fls. 28 a 33, por seu advogado mediante procura, inicialmente reproduz os termos da autuação, mais adiante diz que o procedimento administrativo tributário foi realizado de forma equivocada, por isso insubstancial o Auto de Infração e o crédito tributário dele decorrente. Esclarece que é agricultor e pecuarista, desenvolvendo referida atividade em território baiano em estrita observância às normas legais, que ao transportar mercadoria destinada à sua fazenda para aplicação em sua atividade rural, tendo as mesmas sido submetidas à fiscalização estadual, foi surpreendido com o conjunto de alegações constantes da descrição dos fatos alegados.

Diz que o autuante pretende realizar a análise de assunto técnico não albergado pelo trabalho de fiscalização.

Aduz que a estrada é trafegável, que não há nos autos qualquer perícia técnica que confirme existência ou não de depósito, que não há irregularidade na nota fis-

Assevera que se irregularidade existe a mesma reside em ato prat

Created with

responsável pela sua emissão (doe. 03), o qual indicou, na descrição, o município de Itabaiana/SE como sendo destinatário da mercadoria, mesmo estando indicado nas notas fiscais nºs. 257 e 258 (doe. 04) como destinatário a Fazenda Pitomba, localizada no município de Coronel João Sá.

Defende que a referida nota fiscal avulsa nº. 917352009, cuja emissão teve por objetivo complementar a documentação fiscal, quais sejam, as notas fiscais nºs. 257 e 258, da mercadoria naquela ocasião fiscalizada, não deveria ter indicado distinto destas quando de sua emissão. Salienta que quanto ao fato de a empresa ACRM Comercial Ltda se encontrar ou não com restrições cadastrais junto à SEFAZ/SE, isso não possui qualquer relação com o caso sob análise.

Reproduz textos relativos a mandado de segurança de negatória de certidão negativa de débito do TJPR Nº0057019-2 e TJSC-AC-MS 99.013711-2.

Frisa que os laços de parentesco existentes entre José Hilton Menezes e as pessoas físicas que integram o quadro social da empresa ACRM Comercial Ltda. não possuem o condão de funcionar como um mecanismo de transferência de responsabilidade tributária que representam. Transcreve ementa de Recurso Especial, nº 2002/0062527-8DJ 27.09.2004, dizendo que firmou entendimento nesse sentido.

Finaliza dizendo que a subjetividade nas alegações do autuante e a ausência de provas tornam impossível uma análise da alegação.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 63 e 64, dizendo que o autuado tenta esclarecer outra realidade para os fatos, informando que exerce atividade de agricultor e pecuarista no território baiano. Assevera que o autuado é "produtor" contumaz na prática da ilicitude relatada nos autos, usando a simulação de compras de insumos para sua fazenda, entretanto o fim específico é a revenda da mercadoria.

Diz que ao fazer a visita ao local de destino das mercadorias indicado na Nota Fiscal, cumpriu com o seu dever funcional, verificando a realidade dos fatos em função de uma apuração de infração anterior, o destino do excesso da carga foi para a empresa ACRM COML LIDA, em Itabaiana-SE - NF Avulsa Nº 917352009, à fl. 20. Destino este indicado pelo próprio transportador da carga, pois o preposto fiscal jamais poderia adivinhar tal endereço, apesar da declaração à fl. 22, ter sido enviada de: ACRM COM, conforme consta no rodapé da folha.

Frisa que nada impede que o preposto fiscal verifique se a estrada tem condições de tráfego para carretas.

Diz que a estrada é tão somente para carro de passeio, carroças, motos e bicicletas, jamais para uma carreta transportando 749 (setecentos e quarenta e nove) sacos de milho em grãos. Aduz que quando visitou a Fazenda Pitomba constatou que apenas existe um local com cerca. Então procurou informação junto à vizinhança e estes lhe disseram que no local não existia nenhum morador, nenhum animal e nem também depósito de armazenagem. Estes informantes instruíram o autuante para que visitasse outra fazenda, também de propriedade do autuado, para obter maiores informações.

Revela que se deslocou para a Fazenda Sapé, onde descobriu, através do morador da referida fazenda, Sr. Narciso, que a Fazenda Pitomba era totalmente improdutiva, fato relatado também pela vizinhança da Fazenda Pitomba. Esse morador informou ainda que não possuía depósito. Salienta que é "incabível" a alegação de subjetividade para analisar os fatos.

Salienta que há nos autos uma declaração do Sr. Pedro Saturnino Neto, funcionário da ADAB, de que há aproximadamente 200 cabeças de bovinos vacinados e cadastrados, que em momento algum mencionou que os bovinos estavam na referida fazenda, o que poderia comprometê-lo enquanto funcionário público.

Enfatiza que para maior fundamentação dos fatos fez juntada da condição intransitável da estrada.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

A acusação versa sobre a entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

A defesa refutou o lançamento alegando que o procedimento administrativo tributário foi realizado de forma equivocada. Disse que ao transportar mercadoria destinada à sua fazenda para aplicação em sua atividade rural, tendo as mesmas sido submetidas à fiscalização estadual, foi surpreendido com o conjunto de alegações constantes da descrição dos fatos. Diz que o autuante pretende realizar a análise de assunto técnico não albergado pelo trabalho de fiscalização.

Do exame realizado nas peças processuais, pelo que consta do Termo de Apreensão nº 232307.0019/09-5, as mercadorias milho em grão, transportadas através das Notas Fiscais nºs 1124 e 1125, foram apreendidas no posto fiscal Francisco Hereda, antes de chegar ao seu destino final. Constatou que não restou comprovado de forma induvidosa o cometimento da infração imposta ao sujeito passivo, eis que, além de não ter sido comprovada a efetiva entrega da mercadoria a destinatário diverso, uma vez que ainda se encontravam em circulação, interceptada no referido posto fiscal, as constatações feitas pelo autuante tipo estrada precária, falta de depósito com capacidade para armazenamento de um dos ingredientes para ração animal, dentre outras verificações in loco, poderão servir de indício para algum processo investigatório, mas não são suficientes para comprovar cabalmente o cometimento da infração.

Assim a descrição não circunstanciada da localização e posição do veículo, acompanhada de termo de apreensão da mercadoria sendo entregue em local ou usuário diverso do endereço indicado no documento fiscal, não permite de forma inequívoca asseverar o cerne da acusação fiscal. Convém salientar a importância deste detalhamento da efetiva localização do veículo, tendo em vista que, nestes casos não havendo uma convicção plena da mudança de roteiro ao ser transportada a mercadoria para o endereço do destinatário, inexiste condição fática de se inferir o teor da acusação fiscal “entrega de mercadoria em local a usuário diverso no documento fiscal”.

Entendo que o documento fiscal que serviu de trânsito para as mercadorias não legitima a imputação, posto que fora emitido na forma prevista no RICMS/97, encontrando-se presentes todos os requisitos de validade atinentes à emissão de nota fiscal.

Saliento que as argüições relativas nota fiscal nº 917352009 de 15/07/09 e ao Auto de Infração nº 232307.0012109-0, dizem respeito a outro procedimento fiscal, não são elementos vinculados à ação fiscal relativa a este PAF, não comprovam o cometimento da infração.

Assim, ante tudo quanto acima exposto, considero que não restou caracterizado o cometimento da infração pelo autuado, ou seja, a entrega da mercadoria (milho), em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232307.0015/09-0, lavrado contra JOSÉ HILTON MENEZES.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

PAULO DA

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional